

GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 055 de 18 de DEZEMBRO de 2001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA, EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E DEPUTADAS ESTADUAIS.

Tenho a satisfação de submeter à apreciação dessa Casa Legislativa Projeto de Lei que cria a "Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT" e dá outras providências.

Com a transformação deste projeto em Lei Complementar, essa Casa Legislativa estará contribuindo para a legitimidade do Estado de Gerenciar seus Recursos Naturais, consolidando o ideal da "Amazônia, Patrimônio dos Brasileiros".

Como acontece historicamente na Amazônia, é ao longo das rodovias que se concentram as grandes malhas urbanas. O resultado desse processo é a forte pressão sobre as florestas, os desmatamentos, as queimadas e os conflitos fundiários.

O Estado de Roraima apresenta hoje, o principal pólo de atração de migrantes cujo ritmo de ocupação alcança a marca de 9,6% ao ano. Este fenômeno está relacionado com a abertura de rodovias, às políticas de investimento nos setores primário e secundário e a perspectiva de melhoria da qualidade de vida da massa humana que se movimenta em busca de novas oportunidades.

O perfil ambiental, próprio de Roraima, que reúne as florestas tropicais e as savanas, cria um ecossistema que necessita ser melhor conhecido, a fim de estabelecer estratégias de preservação, conservação e utilização destes recursos, garantindo o desenvolvimento econômico e a qualidade de vida das populações.

Outro fator de igual importância está em considerar a presença das populações tradicionais, cuja formação apresenta diversas etnias que, somadas ao imigrante, forma a identidade do roraimense de significativo mosaico cultural.

Promover o crescimento de Roraima de maneira responsável é, antes de tudo, conhecer suas fontes de recursos naturais e seu potencial humano com suas sabedorias e necessidades.

É através do conhecimento das riquezas ambiental e cultural do Estado de Roraima que se poderá estabelecer as políticas de preservação e conservação com resultados eficientes e o desenvolvimento voltado para a sustentabilidade, garantindo plenas condições de crescimento econômico. Esta, é a visão do governo comprometido com a qualidade de vida da população e é a garantia do bem estar das futuras



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

fhds



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

gerações de Roraima. Esforço este que essa Casa Legislativa estará contribuindo para concretizar, ao apreciar este Projeto de Lei Complementar.

São essas Senhor Presidente, Senhoras Deputadas e Senhores Deputados, as considerações que submeto a Vossas Excelências, juntamente com o Projeto de Lei Complementar à apreciação dessa Augusta Casa.



NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 024 de 18 de DEZEMBRO de 2001.

"Dispões sobre a criação da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, e dá outras providências."

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA, faço saber que a Assembléia Legislativa aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Capítulo I
Da Natureza, Sede e Foro

Art. 1º É criada, na forma desta Lei Complementar, a Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT, autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa, patrimonial, financeira e operacional, vinculada à Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio – SEPLAN/RR.

Parágrafo único. A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT, tem sede e foro na Capital e jurisdição em todo território do Estado.

Art. 2º A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT, rege-se por esta Lei Complementar, pela legislação complementar que lhe for aplicável e a forma de seu estatuto, a ser aprovado por decreto do Poder Executivo.

Capítulo II
Da Finalidade

Art. 3º A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT, tem por finalidade promover e executar as políticas de Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia, mediante a defesa, preservação e recuperação do meio ambiente, racionalização do uso dos recursos ambientais, estímulo, apoio, promoção do conhecimento com a realização da pesquisa científica e estudos amazônicos e suas aplicações, fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico no Estado, visando o desenvolvimento sócio-econômico e a melhoria da qualidade de vida da população.

Art. 4º Compete à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT:

I - elaborar, atualizar e publicar o Plano Plurianual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima;

II - promover, supervisionar e executar programas, projetos e atividades, relacionados com a proteção, conservação, controle e melhoria do meio ambiente;



GABINETE DO GOVERNADOR

Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380

Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410

ldr

10:47 18/12/2001 00:106 ASSEMBLEIA LEGISLATIVA RORAIMA



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

III - pesquisar cientificamente, preservar e divulgar o patrimônio natural, histórico e cultural do Estado de Roraima, de acordo com as diretrizes do Plano de Ciência e Tecnologia do Estado de Roraima;

IV - monitorar as transformações do meio ambiente, identificando e propondo soluções para alterações que possam direta ou indiretamente afetar a saúde, a segurança e o bem estar da população;

V - solicitar e avaliar estudos ambientais das atividades degradantes do meio ambiente;

VI - planejar e formular programas e campanhas de Educação Ambiental;

VII - implantar programas de apoio e fortalecimento institucional, visando modernizar a infraestrutura das instituições de meio ambiente, pesquisa e ensino no Estado;

VIII - controlar, através de sistemas de licenciamento, a instalação, a operacionalização e a expansão de atividades potencialmente poluidoras ou degradantes do meio ambiente;

IX - efetuar fiscalização, inspeção e vistorias, assim como, aplicar penalidades aos infratores de legislação ambiental;

X - promover o zoneamento ecológico e econômico do Estado;

XI - custear parcialmente a instalação de novas unidades ambientais de pesquisa e ensino, públicas ou privadas no Estado;

XII - cooperar com a formação de pesquisadores nas universidades e instituições que desenvolvam pesquisa e ensino científico e tecnológico no Estado;

XIII - incentivar a participação de empresas de atuação nacional no financiamento de pesquisa e de tecnologia no Estado;

XIV - estabelecer convênios com organizações não governamentais e órgãos federais de fomento, pesquisa e ensino, viabilizando a participação do Estado em seus programas de financiamento a projetos, formação, capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos nas áreas de meio ambiente, ciência e tecnologia;

XV - promover o desenvolvimento do sistema estadual de informação científica e tecnológica e de meio ambiente;

XVI - custear, total ou parcialmente, projetos de pesquisa, edição e publicação de resultados de pesquisas, boletins informativos, eventos e outras obras que tenham o objetivo de divulgar e difundir conhecimentos científicos do ambiente, natural, social, histórico e cultural e de tecnologias;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

XVII - emitir pareceres e prestar informações técnicas especializadas sobre assuntos pertinentes às áreas de atuação, que sejam solicitados por órgão oficial;

XVIII - acompanhar, fiscalizar e avaliar periodicamente os projetos sob financiamento da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT;

XIX - acompanhar a ação dos órgãos e entidades que atuam direta ou indiretamente na execução da política de ciência e tecnologia e de meio ambiente do Estado de Roraima;

XX - prestar assessoramento técnico ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT, nos assuntos da competência do colegiado;

XXI - promover e executar atividades correlatas, necessárias à plena consecução de sua finalidade.

Art. 5º Fica vedado à Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia:

I – assumir encargos externos permanentes de qualquer natureza;

II – custear atividades administrativas de instituições governamentais e não governamentais de qualquer natureza;

III – custear a construção de obras civis, a menos que expressamente aprovadas em resolução do Conselho Administrativo.

Capítulo III
Da Estrutura Organizacional

Art. 6º A Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, em sua estrutura básica terá os seguintes órgãos:

I - Órgão de Administração Superior:

- a) Conselho de Administração;
- b) Presidência;

II - Órgãos de Assessoramento:

- a) Gabinete da Presidência;
- b) Assessoria Técnica;
- c) Assessoria de Informática;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

- d) Procuradoria Jurídica;
- e) Comissão Permanente de Licitação – CPL;
- f) Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental;
- g) Laboratório de Geoprocessamento;

III - Órgãos de Execução:

- a) Diretoria do Meio Ambiente;
- b) Diretoria de Ciência e Tecnologia;
- c) Diretoria Administrativo-financeira.

Capítulo IV
Do Conselho de Administração

Art. 7º O Conselho de Administração, órgão de deliberação máxima da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, será integrado pelo Secretário de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, que o presidirá, pelo Secretário de Estado da Agricultura e Abastecimento, pelo Presidente da Companhia de Águas e Esgoto de Roraima, pelo Presidente da FEMACT, por um membro indicado pelos órgãos ambientais e um membro indicado pelos órgãos de pesquisa atuantes no Estado de Roraima.

§ 1º Em caso de vacância a instituição de origem deverá indicar imediatamente um nome para substituição o qual deverá completar o período de gestão do membro substituído.

§ 2º Os Diretores e o Procurador Jurídico poderão participar das reuniões do Conselho de Administração, quando convidados pelo Presidente, com direito a voz, porém sem direito a voto.

Art. 8º Compete ao Conselho de Administração:

I - elaborar e modificar o Estatuto e o Regimento Interno da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, e encaminhar ao Chefe do Poder Executivo para apreciação e publicação;

II - orientar a política patrimonial e financeira da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT;



GOVERNO DE RORAIMA
“AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS”

III - deliberar sobre o provimento e a remuneração dos cargos técnicos e administrativos da FEMACT;

IV - aprovar planos, projetos, programas de trabalho e relatórios, orçamento e a prestação de contas da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT;

V - julgar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, as contas do ano anterior e apreciar os relatórios;

VI - submeter ao Conselho Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – CEMACT, para apreciação e deliberação, matérias de sua competência e outras que o Conselho de Administração julgar necessário;

VII - deliberar sobre os pedidos de apoio financeiro à projetos de pesquisa e concessão de bolsas individuais analisados pela Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental;

VIII - deliberar sobre outras questões internas da administração e do funcionamento geral da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT.

Capítulo V
Da Presidência e da Diretoria

Seção I
Da Presidência

Art. 9º O cargo em comissão de Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, será de livre escolha, nomeação e exoneração do Governador do Estado.

Art. 10. São atribuições e deveres do Presidente:

I - administrar a Fundação Estadual, dirigindo e supervisionando os seus serviços;

II - representar a Fundação Estadual, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele;

III - administrar os bens e contas bancárias da Fundação Estadual, respondendo por eles perante o Conselho de Administração;

IV - executar e fazer executar o programa de ação da Fundação Estadual e as demais decisões do Conselho Administrativo.



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

Seção II
Da Diretoria

Art. 11. A Diretoria da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, será constituída por quatro diretores de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, assim denominados:

- I - Diretor do Meio Ambiente;
- II - Diretor de Ciência e Tecnologia;
- III - Diretor Administrativo-Financeiro.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, disporá sobre as atribuições de cada um dos diretores.

Capítulo VI
Da Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental

Art. 12. Na Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental estarão representados os diversos setores de meio ambiente, pesquisa, ciência e tecnologia.

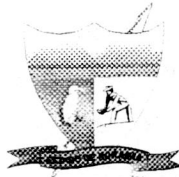
§ 1º A Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental será constituída de servidores da Fundação Estadual, bem como por convidados de acordo com o mérito a ser julgado pela Presidência.

§ 2º Os membros constituintes da Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental, não terão remuneração pecuniária de qualquer tipo ou outra forma de vantagem ou auxílio decorrente das atribuições de seu cargo.

Art. 13. A Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental poderá representar à Diretoria de Meio Ambiente e à Diretoria de Ciência e Tecnologia a necessidade de recorrer a auxílio técnico externo de consultores *ad hoc*, para análise de solicitação e emissão de pareceres quanto ao mérito, desde que autorizada pelo Presidente.

Art. 14. Compete a Câmara de Assessoramento Técnico, Científico e Ambiental:

I - analisar e propor ao Diretor de Ciência e Tecnologia, a aprovação dos pedidos de apoio a projetos e bolsas individuais e as propostas recebidas em atendimento a editais publicados pela Fundação Estadual;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

II - analisar e acompanhar os projetos de pesquisa científica, os estudos regionais e suas aplicações bem como os programas de divulgação realizados pela Diretoria de Ciência e Tecnologia – Museu Integrado de Roraima - MIRR;

III - assessorar a Diretoria de Meio Ambiente no que concerne a análise de projetos, estudos e programas, emissão de pareceres técnicos, prestação de contas e relatórios;

IV - auxiliar as Diretorias sempre que solicitado.

Capítulo VII
Do Patrimônio e da Receita

Seção I
Do Patrimônio

Art 15. O patrimônio da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, será constituído:

- I - pelos bens, direitos e valores que a qualquer título lhe sejam adjudicados e transferidos;
- II - pelo que vier a ser constituído na forma legal.

Parágrafo único. Os bens e imóveis ora em uso do Departamento do Meio Ambiente, da Diretoria de Ciência e Tecnologia da SEPLAN/RR e do Museu Integrado de Roraima - MIRR da SECD/RR, passarão a integrar o Patrimônio da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT.

Seção II
Da Receita

Art. 16. Constitui receita da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT:

- I - dotação orçamentária própria;
- II - transferência do Tesouro Estadual a qualquer título;
- III - juros, dividendos, indenizações e quaisquer outras receitas decorrentes de aplicação de seus recursos;
- IV - transferências que lhe couberem em virtude de lei, convênios, contratos, acordos, ajustes e similares;



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

V - quaisquer doações de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado;

VI - remuneração proveniente das análises de projetos, prestação de serviços, consultorias, emissão de licenças e certificados e outras atividades da Fundação do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT;

VII - penalidades pecuniárias aplicadas por infração das normas legais e regulamentos de proteção ambiental;

VIII - as parcelas que lhe forem contratualmente atribuídas dos lucros decorrentes da exploração de direitos sobre patentes resultantes de pesquisas realizadas com seu auxílio;

IX - financiamentos a fundo perdido, de qualquer origem;

X - outros recursos que lhe sejam destinados;

XI - saldos de exercícios que lhe sejam destinados.

§ 1º Os saldos disponíveis nas contas da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia – FEMACT, deverão ser aplicados no mercado financeiro, exclusivamente através do Banco Oficial, revertendo às respectivas contas o resultado dessas aplicações.

§ 2º As remunerações que tratam os incisos VI e VII, deste artigo, serão estabelecidas de acordo com a legislação vigente.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 17. Os cargos de Presidente, Diretor e Procurador Jurídico serão de provimento em comissão, de acordo com níveis de vencimentos constantes no Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 18. O Poder Executivo enviará à Assembléia Legislativa, Projeto de Lei criando o Quadro de Pessoal Permanente e o Plano de Cargos e Salários da Fundação Estadual, no prazo de cento e oitenta dias a contar a publicação desta Lei Complementar.

Art. 19. Poderão ser postos à disposição da FEMACT, para prestação de serviços até a aprovação do quadro de pessoal permanente, servidores públicos da Administração Direta, Indireta e Fundacional do Estado.

Art. 20. A título de incentivo, os pesquisadores em exercício da função, receberão comissão de função, cuja remuneração será proporcionalmente equivalente ao CNES II alcançando 80% (oitenta por



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

cento) para aqueles com titulação de Pós-doutorado; 60% (sessenta por cento) para os Doutores; 40% (quarenta por cento) para os Mestres; e 20% (vinte por cento) para os Especialistas, até que o Plano de Carreira de Pesquisador da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia seja criado.

Parágrafo único Os pesquisadores que possuem outra fonte de remuneração receberão complementação da gratificação de função, cujas somatórias das remunerações não ultrapassem o valor estipulado no Caput deste artigo.

Art. 21. O ingresso no Quadro de Pessoal Permanente da FEMACT, dar-se-á mediante concurso público de provas e títulos, observado o tempo de experiência nas respectivas áreas de conhecimento.

Art. 22. A Secretaria de Estado do Planejamento, Indústria e Comércio de Roraima prestará a FEMACT, até a definitiva implantação de seu Quadro de Pessoal Permanente e do Plano de Cargos e Salários, o apoio administrativo que se fizer necessário.

Art. 23. O saldo orçamentário do Fundo Estadual de Meio Ambiente – FEMA, constituirá receita da Fundação Estadual do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Roraima – FEMACT.

Art. 24. Em caso de extinção da Autarquia, seus bens e direitos serão incorporados ao patrimônio do Estado.

Art. 25. As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta do orçamento próprio do Estado, através de remanejamento entre Projetos e Atividades constantes do Orçamento da Secretaria de Estado de Planejamento, Indústria e Comércio, bem como, de abertura de créditos especiais.

Art. 26. Fica o Poder Executivo autorizado a expedir os demais atos constitutivos regulamentares para a execução de presente Lei Complementar.

Art. 27. Integram esta Lei Complementar, os anexos I e II.

Art. 28. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Palácio Senador Hélio Campos – RR. 18 de DEZEMBRO de 2001


NEUDO RIBEIRO CAMPOS
Governador do Estado de Roraima



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

LEI COMPLEMENTAR Nº de 18 de DEZEMBRO de 2001.

ANEXO I

FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

QUADRO DE CARGOS COMISSIONADOS

CÓDIGO	CARGOS	QUANT.	VENCIMENTOS
	PRESIDENTE	01	5.103,00
CNES I	DIRETOR	03	4.082,40
CNES II	PRESIDENTE DA CPL	01	2.500,00
CNES II	DIRETOR DO MIRR	01	2.500,00
CNES III	MEMBRO DA CPL	02	1.784,75
CNES III	ASSESSOR ESPECIAL	02	1.784,75
CNES III	CHEFE DE GABINETE	01	1.784,75
CDS - I	ASSESSOR TÉCNICO	05	892,37
CDS - I	ASSESSOR INFORMÁTICA	02	892,37
CDI - I	CHEFE DE DIVISÃO	12	758,52
CDI - I	ASSISTENTES DE GABIN.	02	758,52
CDI - II	SECRET. DE GABINETE	05	644,74

37



GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA
"Amazônia: Patrimônio dos Brasileiros"

LEI COMPLEMENTAR Nº DE 18 DE DEZEMBRO DE 2001

ANEXO II

FEMACT

